



II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou  
III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 4º O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto de execução e a justificativa do repasse;

II - descrição das metas a serem atingidas e das atividades ou projetos a serem executados;

III - previsão de receitas e despesas a serem executadas;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - definição de parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; e

VI - a programação orçamentária.

Art. 5º Caberá ao Colegiado Microrregional, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes, a fiscalização e o acompanhamento do Plano de Trabalho e de suas respectivas metas.

Art. 6º Caso entenda pertinente, a Microrregião de Saneamento Básico do Centro - MSB Centro, poderá avocar a matéria para deliberação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de dezembro de 2024.

O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO CENTRO, pelo seu Representante Legal e Secretário-Geral,

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Representante Legal da Microrregião de Saneamento Básico do Centro

Secretário-Geral da Microrregião de Saneamento Básico do Centro

Protocolo 506358

#### RESOLUÇÃO nº 2/2024/MSBLESTE

Institui o Regulamento da Prestação Direta Regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO LESTE, no uso de suas competências legais,

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico são, de um lado, de titularidade municipal, conforme inciso V do artigo 30 da Constituição federal - CF, e, de outro lado, inserem-se nas competências comuns previstas no artigo 23 também da CF, o que exige a instituição de instâncias de cooperação e integração entre os entes federativos, conforme parágrafo único do art. 23 da CF;

CONSIDERANDO que a Microrregião é instância de cooperação e de integração prevista pelo texto constitucional (art. 25, § 3º, CF), permitindo que a titularidade dos serviços públicos regionalizados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário seja exercida de forma colegiada, viabilizando a cooperação entre o Estado e os Municípios;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foram declarados funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, para se assegurar (i) a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento à população dos municípios com menores indicadores de desenvolvimento, especialmente quanto ao serviço público de esgotamento sanitário; (ii) o cumprimento das metas de universalização de saneamento básico previstas na legislação federal; e (iii) o desenvolvimento que for possível da política de subsídios, com a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam, dentro de cada microrregião (art. 3º, parágrafo único); e

CONSIDERANDO que o Advogado-Geral da União já se pronunciou, no parecer emitido nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 1.055, a respeito do caráter de prestação regular da prestação direta regionalizada, inclusive a reconhecendo como forma de prestação regular dos serviços para fins de acesso a recursos da União ou administrados por entidades federais.

RESOLVE editar o seguinte:

#### REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DIRETA REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

##### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins do presente Regulamento considera-se:

I - área de abrangência: área urbana que deverá ser atendida pelo prestador;

II - avaliação de impacto regulatório: ferramenta regulatória que examina e avalia os prováveis benefícios, custos e efeitos das regulações novas ou alteradas, oferecendo aos tomadores de decisão dados para que possam avaliar suas opções e as consequências de suas decisões;

III - bens reversíveis: bens móveis e imóveis úteis para a prestação dos serviços, sejam os submetidos à gestão do prestador na assunção dos serviços ou, sejam os adquiridos ou produzidos ao longo da operação, que serão revertidos ao titular, ou a quem exerça a titularidade, em perfeitas condições de operação;

IV - bens vinculados: os bens reversíveis e os demais bens úteis para a prestação dos serviços;

V - bens compartilhados: bens vinculados à prestação dos serviços em mais de um Município;

VI - entidade reguladora: entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

VII - inventário: ferramenta de controle que permite a verificação física do acervo patrimonial existente, tanto em termos quantitativos, como qualitativos, devendo contemplar a descrição completa e padronizada dos ativos, de modo que possibilite a sua clara identificação e adequada valoração;

VIII - LNSB: Lei federal nº 11.445 (Lei Nacional de Saneamento Básico), de 5 de janeiro de 2007;

IX - plano de Investimentos: documento elaborado pelo prestador e homologado pelo Colegiado Microrregional, mediante o qual serão estabelecidos os investimentos a serem realizados nos anos subsequentes à sua elaboração e sua origem;

X - prestador: órgão ou entidade de ente federativo a quem o Colegiado Microrregional atribuiu a responsabilidade pela prestação direta;

XI - regulação: atividade de normatização nas dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, expedidas pela entidade reguladora;

XII - serviços: os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou quaisquer de suas atividades componentes;

XIII - titular: o Município, que exercerá a titularidade de forma colegiada, junto ao Estado, mediante as instâncias de governança da Microrregião, ou de forma isolada, no que não contrariar o deliberado pela Microrregião ou os procedimentos previstos no Regimento Interno da Microrregião, inclusive eventuais assentos regimentais; e

XIV - ligação predial: compreende o conjunto de tubos peças e conexões, usados nos serviços de interligação da rede pública à instalação predial de água ou de esgoto do usuário.

##### CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DIRETA REGIONALIZADA

Art. 2º A prestação direta regionalizada é modalidade de prestação dos serviços por entidade a quem se atribuiu essa função mediante resolução do Colegiado Microrregional.

§ 1º A entidade poderá prestar ou disponibilizar os serviços mediante relações bilaterais com o Município sem



anuência do Colegiado Microrregional desde que se trate de execução de obrigações já previstas em compromissos anteriores a esta Resolução.

§ 2º A resolução do Colegiado Microrregional que atribuir a prestação direta regionalizada deverá sempre delimitar a sua área de abrangência.

§ 3º Os serviços se referem, no todo ou em parte, às seguintes atividades, incluindo a disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias:

I - captação, adução, produção, tratamento e distribuição de água para abastecimento;

II - operação, conservação e manutenção de redes, incluindo as ligações prediais, desde que anteriores ao equipamento de medição do prestador; e

III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 3º É permitido ao prestador, sem descaracterização da prestação direta, celebrar contratos de subdelegação, parcerias público-privadas, locação de ativos ou outras modalidades de parceria, com entidades públicas ou privadas, desde que autorizado pelo Colegiado Microrregional.

### CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS

#### Seção I

##### Do planejamento dos investimentos

Art. 4º O plano de investimentos será elaborado pelo prestador e homologado pelo Colegiado Microrregional e deverá prever a origem dos recursos necessários à realização dos investimentos.

§ 1º Ao Colegiado Microrregional incumbe homologar ou negar homologação ao plano de investimentos, verificando se é compatível ou não com as metas de universalização.

§ 2º As revisões do plano de investimentos serão submetidas ao Colegiado Microrregional;

§ 3º O prestador é obrigado a realizar os investimentos previstos no plano de investimentos.

§ 4º As projeções de investimentos deverão permitir o atendimento das atividades e programas previstos em plano microrregional e, se existente, no Plano Municipal de Saneamento Básico com ele compatível, devendo ser revistos e atualizados sempre que necessário, atendendo a conveniências das partes.

§ 5º O plano de investimento possui caráter indicativo e seus valores podem sofrer alterações em razão de fatos alheios ao prestador, dentre eles:

I - mudanças tecnológicas;

II - variação das condições de mercado;

III - mudança das estimativas de crescimento populacional e de demanda; e

IV - superveniência de plano microrregional ou plano municipal de saneamento básico.

§ 6º Os sistemas de abastecimento de água devem ser planejados para assegurar a normalidade de fornecimento e a segurança hídrica, mesmo em condições hidrológicas adversas.

§ 7º A ociosidade temporária de estruturas construídas para atendimento normal do sistema, inclusive em situações hidrológicas favoráveis, não implicará na exclusão do correspondente investimento da base de remuneração regulatória do prestador.

§ 8º Os investimentos em estruturas destinadas à prestação adequada dos serviços em eventos excepcionais ou imprevisíveis, realizados a qualquer tempo, deverão compor a base de remuneração regulatória do prestador, mesmo em situações de ociosidade temporária ou de contingência.

#### Seção II

##### Da prestação dos serviços

Art. 5º Os serviços deverão ser prestados de forma adequada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, e buscar o atendimento das condições de regularidade, eficiência,

continuidade, segurança, atualidade, universalidade, transparência, urbanidade e modicidade tarifária.

§ 1º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - regularidade e eficiência: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas neste Regulamento, na legislação que disciplina o setor de saneamento básico e em normas técnicas;

II - continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade;

III - segurança: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas;

IV - atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos serviços na medida da necessidade e da capacidade de pagamento dos usuários, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas;

V - universalidade: compreende a generalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurando o direito de acesso para todos os tipos e categorias de usuários estabelecidos na área de abrangência;

VI - urbanidade: tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações e sugestões;

VII - transparência: divulgação de dados e informações de modo espontâneo, independentemente de solicitação; e

VIII - modicidade tarifária: a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos serviços, a remuneração do prestador e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários, através das tarifas e outros preços públicos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço:

I - a sua interrupção em situações caracterizadas como emergência, na qual se atinja a segurança de pessoas e bens;

II - inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas em Regulamento; e

III - por razões de ordem técnica, após prévio aviso, nas seguintes hipóteses:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição de água consumida, inclusive nos casos de fonte alternativa, após ter sido previamente notificado a respeito;

b) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

c) manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador por parte do usuário ou dentro de seu imóvel;

d) instalação de qualquer dispositivo na rede pública que vá até o cavalete, inclusive, após ter sido notificado para retirá-lo;

e) por força maior ou em caso fortuito, inclusive declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade destes, pela autoridade gestora dos recursos hídricos; e

f) as demais situações previstas na legislação ou nas normas de regulação, inclusive nas que disciplinam as condições gerais de sua prestação.

§ 3º As interrupções programadas que tiverem a expectativa de excederem a 6 (seis) horas a paralisação dos serviços deverão ser precedidas de divulgação aos usuários e de comunicação à entidade reguladora.

§ 4º Os serviços devem ser prestados assim que as instalações do usuário estiverem em conformidade com as normas editadas pela entidade reguladora, desde que já exista a disponibilidade de atendimento no local.

§ 5º O prestador tem o dever de exigir que os usuários geradores de esgotos não domésticos adêquem os parâmetros dos efluentes antes dos lançamentos na rede coletora, conforme normas vigentes, sob pena de multa e obstrução imediata de eventual lançamento detectado.

§ 6º O prestador deverá adotar medidas voltadas a assegurar condições mínimas de manutenção do fornecimento de água para estabelecimentos de saúde, de assistência social, educacionais, presídios, casas de detenção e outras instituições de internação coletiva de pessoas.



§ 7º Em qualquer das hipóteses relacionadas neste artigo, compete ao prestador adotar as providências para reduzir ao estritamente necessário a interrupção dos serviços.

### Seção III Dos objetivos e metas

Art. 6º A resolução do Colegiado Microrregional que atribuir a prestação direta regionalizada deverá estabelecer as metas de referência a serem buscadas pelo prestador, relativas à universalização do acesso aos serviços, à não intermitência do abastecimento, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º O prestador deve adotar todos os meios apropriados para o atingimento das metas de referência; e

§ 2º A inclusão das metas de referência a serem buscadas pelo prestador, relativas à não intermitência do abastecimento, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento, deverá ser realizada após a publicação de norma regulatória da Entidade Reguladora, observada norma de referência vigente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA sobre o tema.

## CAPÍTULO IV DOS BENS VINCULADOS

Art. 7º Na assunção dos serviços, o prestador deverá apresentar, em prazo definido pela Microrregião, o inventário dos bens vinculados, cabendo ao Colegiado Microrregional homologá-lo, com ou sem retificações, após facultar a oitiva da entidade reguladora e realizar consulta pública.

§ 1º O inventário deverá registrar a verificação física do acervo patrimonial existente, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, contendo a descrição completa e padronizada dos ativos, para que sejam identificados e valorados.

§ 2º O inventário é realizado por meio de verificação com inspeção in loco e levantamento para identificação dos ativos vinculados à prestação, com o objetivo de coletar especificações técnicas, incluindo também informações sobre o fabricante, modelo, tipo, número de série, quando possível, ano de fabricação, capacidade, reformas, agregações, materiais técnicos como manuais e projetos, entre outros.

§ 3º Para elaboração do inventário devem ser identificados todos os bens a serem avaliados, bem como classificados segundo a sua atividade.

§ 4º Após a identificação e listagem de todos os bens vinculados, deve ser verificado o estado de conservação e manutenção dos bens, assim como o estado operacional, devendo ser objeto de levantamento:

I - individual:

a) terrenos e edificações operacionais, inclusive aqueles vinculados às atividades administrativas e comerciais;

b) instalações, máquinas e equipamentos das barragens, captações, adutoras de água bruta, estações elevatórias de água, linhas de recalque, estações de tratamento de água, adutoras de água tratada e reservatórios do sistema de abastecimento de água;

c) instalações, máquinas, equipamentos, estações elevatórias, linhas de recalque, coletores-tronco, interceptores, estações de tratamento de esgotos, estações de pré-condicionamento, emissários e destino do sistema de esgotamento sanitário;

d) laboratórios de controle de qualidade e centros de controle operacional;

e) softwares (licenças).

II - por amostragem:

a) redes de tubulações em geral, incluindo material, diâmetro, classe de pressão (no caso de sistema de abastecimento de água), profundidade e caixas de passagem/inspeção;

b) ligações prediais (material e diâmetro), hidrômetros (diâmetro e vazão nominal) e demais equipamentos.

§ 5º Realizado o levantamento, as informações coletadas devem ser registradas em relatório ilustrado com fotografias dos ativos, preferencialmente georreferenciadas.

§ 6º A entidade reguladora, mediante decisão colegiada,

poderá dispor de forma diversa ao previsto nos §§ 1º a 5º.

§ 7º O prestador atual, reconhecido, em novo vínculo, como o responsável pela prestação direta regionalizada, fica dispensado da apresentação do inventário previsto no caput, sendo, porém, responsável pela atualização do inventário já existente.

Art. 8º O prestador zelará pela integridade dos bens vinculados.

Art. 9º Os bens vinculados deverão ser devidamente registrados na contabilidade do prestador, de modo a permitir a identificação e a avaliação patrimonial, sendo auditados e aprovados periodicamente pela entidade reguladora.

Art. 10. Os bens relativos aos empreendimentos particulares resultantes do parcelamento do solo urbano, loteamentos e outros, adquiridos pelo prestador por doação ou para ele cedido, para operação e manutenção, não serão considerados para fins de eventual indenização por ocasião da extinção da prestação direta regionalizada, ressalvados os investimentos realizados pelo prestador, os custos de manutenção e operação e investimentos incrementais realizados pelo prestador.

Art. 11. Nos termos de decisão do Colegiado Microrregional, antes da qual se facultará a manifestação prévia da entidade reguladora, o prestador poderá alienar, ceder o uso ou dar em comodato, gravar em garantia, inclusive sujeitando à penhora, arresto ou expropriação quaisquer dos bens vinculados.

Parágrafo único. Não depende da autorização prevista no caput, quando tratar-se de bens que forem formalmente desvinculados dos serviços.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

### Seção I Direitos e deveres dos usuários

Art. 12. Os direitos e deveres dos usuários dos serviços prestados em regime de prestação direta regionalizada, sem prejuízo do previsto na legislação, devem ser equivalentes aos direitos e deveres dos usuários da prestação regionalizada contratual, caso existente, inclusive no que se refere à aplicação de tarifas.

Parágrafo único. Observando-se o disposto no caput, e sem prejuízo de normativos adotados ou que venham a ser adotados pela Microrregião, a entidade reguladora deverá disciplinar, sistematizar e conferir ampla divulgação aos direitos e deveres dos usuários.

### Seção II Direitos e obrigações do titular

Art. 13. O titular, isoladamente ou mediante a Microrregião que integrar, sem prejuízo de outros direitos e obrigações estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável, deverá:

I - ceder ao prestador:

a) a infraestrutura necessária aos serviços decorrentes de parcelamentos do solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, de responsabilidade dos respectivos empreendedores, com vistas à operação e manutenção, até efetiva reversão, por ocasião do encerramento deste Regulamento;

b) todas as servidões administrativas e de passagem instituídas, sem qualquer ônus e enquanto vigorar a prestação direta regionalizada; e

c) as áreas que receberem para implantação dos serviços.

II - comunicar formalmente à entidade reguladora a ocorrência da prestação dos serviços em desconformidade com este Regulamento e solicitar a adoção das medidas administrativas cabíveis, bem como a existência de prestadores de serviços clandestinos, inclusive tomando as providências necessárias para sua interdição;

III - coibir o lançamento de águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário, especialmente na fase de coleta;

IV - exigir que as edificações permanentes urbanas se



conectem às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e tecnicamente factíveis;

V - sistematizar e articular as informações de acordo com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SNIS ou outro que o substitua;

VI - atuar junto à autoridade ambiental competente para que sejam estabelecidas metas progressivas sobre a qualidade dos esgotos de unidades de tratamento de esgotos sanitários e dos esgotos gerados nos processos de tratamento de água, levando em consideração o padrão das classes de corpos hídricos em que forem lançados, os níveis presentes de tratamento e a capacidade de pagamento dos usuários e das populações envolvidas;

VII - conceder, mediante lei, isenção de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes à data de entrada em vigência da prestação direta regionalizada, que será extensível àquelas criadas durante essa forma de prestação de serviços, e, também, de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços; e

VIII - efetuar a revisão dos instrumentos de planejamento dos serviços, seja de forma isolada, seja no âmbito da microrregião, submetendo às propostas de revisão à prévia consulta e audiência públicas.

Art. 14. Caberá aos Municípios isoladamente:

I - autorizar o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, verificando a conformidade dos projetos para as respectivas redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante prévia emissão de Análise de Viabilidade Técnico Operacional - AVTO pelo prestador;

II - consultar o prestador quanto à conformidade dos projetos das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, previamente à autorização do parcelamento do solo, sob a forma de loteamento ou desmembramento, e da instituição de condomínios;

III - notificar, autuar e multar os usuários que, a despeito da disponibilidade de redes coletoras, não têm o imóvel ligado à rede pública de esgotamento sanitário, nos termos da legislação aplicável; e

IV - não obstaculizar a execução ou o andamento de obras de interesse da prestação dos serviços, em especial as que se destinem à prestação regionalizada.

### Seção III

#### Direitos e obrigações do prestador

Art. 15. São direitos do prestador:

I - receber em cessão do Estado e do Município todas as servidões administrativas e de passagem existentes, sem qualquer ônus e pelo tempo em que vigorar a prestação direta regionalizada;

II - utilizar, sem ônus, vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal, inclusive para instalação de infraestrutura, mediante prévia comunicação e, quando cabível, autorização por parte do Município;

III - observadas as normas técnicas da entidade reguladora, normalizar a implantação de instalações de água e de esgotamento sanitário;

VI - condicionar a prestação dos serviços à prévia verificação de conformidade das instalações com as normas estabelecidas, inclusive as da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VII - exigir a realização de pré-tratamento de esgotos em desconformidade, a cargo exclusivo e às expensas dos usuários não-residenciais, antes do recebimento pela estação de tratamento de esgotos, de forma a atender as normas aplicáveis, em especial as ambientais;

VIII - celebrar instrumentos contratuais com terceiros para atribuir a eles a execução de tarefas de interesse da prestação dos serviços;

IX - receber informação sobre as alterações cadastrais dos imóveis atendidos pelo prestador;

X - ter homologado, pelo Colegiado Microrregional, o plano de investimentos sempre que este se mostre compatível com as metas de referência;

XI - receber o repasse de recursos financeiros ou bens

que quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, destinarem aos serviços, inclusive financiamentos; e XII - demandar que a entidade reguladora realize e torne pública a prévia avaliação de impacto regulatório vinculada à deliberação sobre propostas de normas, de mera referência técnica ou de natureza cogente.

Art. 16. São deveres do prestador, sem prejuízo de outros estabelecidos neste Regulamento ou na legislação aplicável:

I - prestar os serviços na forma deste Regulamento;

II - propor diretrizes e analisar e aprovar projetos de expansão a ser executados em razão de parcelamento de solo e outros empreendimentos imobiliários que impactem os serviços no presente ou no futuro;

III - verificar a conformidade dos projetos a serem executados pelos empreendedores imobiliários;

IV - elaborar e firmar termos de recebimento em cessão dos bens e demais investimentos realizados por empreendedores imobiliários ou pelo Poder Público;

V - respeitar os direitos dos usuários;

VI - manter ouvidoria para cuidar das relações com os usuários do serviço concedido;

VII - encaminhar relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e dos ativos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal para a Microrregião, o qual deverá adotar formato sintético e priorizar a adequada compreensão dos esforços e do efetivo cumprimento das metas de referência;

VIII - implementar gradual e progressivamente a prestação dos serviços na área de abrangência, de acordo com a previsão contida no plano de investimentos e com as metas de universalização e demais indicadores de desempenho objetos da regulação.

IX - apresentar todas as informações relacionadas aos custos que tenham impactado a estrutura tarifária para fins de elaboração da avaliação de impacto regulatório;

X - adotar medidas preventivas e corretivas do meio ambiente e dos recursos hídricos sempre que a prestação dos serviços vier a afetá-los;

XI - restaurar os passeios e os revestimentos nos logradouros públicos, em conformidade com as normas técnicas, sempre que eles forem danificados em decorrência de intervenções executadas pelo prestador nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e nos ramais prediais de água e esgoto;

XII - obter todas as licenças necessárias à execução das obras e serviços relacionados com a prestação, inclusive as licenças ambientais;

XIII - manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço, em cada um dos Municípios integrantes da Microrregião, observando as regras e os critérios de estruturação instituídos pela entidade reguladora;

XIV - atender aos padrões e parâmetros de potabilidade da água distribuída e quantidade de amostras e análises previstas conforme norma instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

XV - repassar à entidade reguladora a parcela das tarifas relativas a remuneração regulatória; e

XVI - arcar com custos e despesas relativos à operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A não obtenção tempestiva de licenças ou outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, assim como os atrasos nas desapropriações, servidões, ocupações temporárias e locações, aos quais o prestador não der causa, são considerados excludentes de responsabilidade pelo eventual não atendimento dos objetivos da prestação ou das metas de referência estipuladas.

### CAPÍTULO VI

#### DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

Art. 17. A prestação dos serviços será remunerada pela receita originária da aplicação de tarifas e de outros preços públicos, sempre observadas a modicidade tarifária e a tarifa regionalizada uniforme.



Art. 18. A tarifa e a política tarifária será uniforme em todos os Municípios que possuam o mesmo prestador, baseada nos custos totais da prestação, visando o subsídio cruzado entre os sistemas e a devida remuneração do capital investido, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, a provisão para devedores, as amortizações de investimentos, o melhoramento da qualidade dos serviços, a garantia da manutenção da estrutura tarifária e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

Parágrafo único. A tarifa dos serviços, bem como seu reajuste, revisão ou modificação será fixada nos termos da legislação.

Art. 19. Caberá à entidade reguladora autorizar as tarifas e homologar a tabela de preços proposta pelo prestador, bem como definir a estrutura tarifária, observadas as diretrizes da LNSB, sua regulamentação e as normas de regulação.

§ 1º O cálculo do valor das tarifas terá por base os custos dos serviços, investimentos e demais dados informados e fornecidos pelo prestador e encaminhados para a apreciação da entidade reguladora, nos termos da legislação.

§ 2º O reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze meses.

§ 3º A revisão das tarifas poderá ser:

I - periódica, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, observando-se o disposto na legislação; e

II - extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário, fora do controle do prestador.

§ 4º Para a garantia do estabelecido neste artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços, devidamente demonstrado na planilha de custos dos serviços que o prestador deve encaminhar para a apreciação da entidade reguladora, nos termos da legislação correlata.

§ 5º Os serviços adicionais e os serviços específicos vinculados à prestação serão remunerados de acordo com a Tabela de Preços de Serviços aprovada pela entidade reguladora.

§ 6º Os serviços adicionais consistem em serviço auxiliar, complementar ou correlato à prestação dos serviços, compreendendo, entre outros, as atividades de corte, religação, expedição da segunda via de conta.

§ 7º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

§ 8º O prestador terá o direito de auferir a receita decorrente da prestação dos serviços específicos vinculados à prestação dos serviços.

Art. 20. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos de Regulamento.

§ 1º A tarifa de esgotos será fixada com base em percentual da tarifa de água, estabelecido por resolução da entidade reguladora, percentual este que nunca poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento).

§ 2º O prestador praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda concedendo descontos sobre a tarifa normal, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos na legislação.

§ 3º Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário, que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas em Regulamento, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais decorrentes.

Art. 21. O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, hidrantes, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

Parágrafo único. O Município será responsável pela autorização para prestação dos serviços em áreas de ocupação irregular, bem como pelo pagamento das respectivas tarifas e outros preços públicos.

Art. 22. É vedado ao titular dos serviços conceder isenção de tarifas e de outros preços públicos relativos aos serviços.

Art. 23. O prestador poderá explorar outras atividades ou serviços complementares ou alternativos, bem como participar de projetos associados, mediante remuneração por outras receitas, desde que tal exploração não:

I - comprometa, ou imponha demasiado risco, aos padrões de qualidade dos serviços;

II - seja incompatível com a prestação dos serviços; e

III - promova atividades ou a vinculação de publicidade cuja repercussão infrinja a legislação em vigor, que sejam contrários aos direitos humanos, que sejam de cunho religioso ou político-partidário, ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional e os aspectos comerciais da operação.

§ 1º No caso de atividades que envolvam a utilização de bens vinculados ou insumos que se derivam da operação dos serviços, deverá haver conversão de parcela da receita percebida para fins de modicidade tarifária.

§ 2º A parcela da receita mencionada no § 1º será definida pela entidade reguladora.

## CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE COBRANÇA

Art. 24. As tarifas pela prestação dos serviços serão cobradas diretamente dos usuários atendidos em uma única fatura ou outro documento de cobrança.

§ 1º O prestador efetuará as medições dos consumos de água ou, para os casos de não-hidrometração, estimará os consumos e emitirá, com base em medições ou estimativas, a cobrança dos valores devidos aos respectivos usuários, nos termos do definido em Regulamento e na legislação em vigor.

§ 2º Serão também lançados nas contas de consumo dos usuários, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e à prestação de serviços específicos.

§ 3º O prestador poderá contratar terceiro, instituição financeira ou não, para funcionar como agente arrecadador das tarifas e outras receitas.

§ 4º Nos termos do previsto na legislação e nas normas de regulação, o prestador poderá incluir na fatura, ou outro documento de cobrança pela prestação dos serviços, os valores relacionados a tributos ou a remuneração de outros serviços públicos.

## CAPÍTULO VIII DO CONTROLE SOCIAL E DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

### Seção I Do controle social

Art. 25. Caberá à Microrregião e aos Municípios estabelecer os mecanismos de controle social dos serviços.

### Seção II Da prestação de informações

Art. 26. O prestador, a Microrregião, o Estado e os Municípios devem dar conhecimento:

I - de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações estipuladas neste Regulamento;

II - de toda e qualquer ocorrência de fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços, apresentando por escrito e no menor prazo possível, relatório detalhado sobre tais fatos, observadas as deliberações da entidade reguladora.



CAPÍTULO IX  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. A falta de cumprimento de qualquer dever derivado da prestação dos serviços, poderá ensejar, mediante procedimento administrativo que possibilite a defesa e posterior recurso administrativo, a aplicação das penalidades pela entidade reguladora ou pela Microrregião.

§ 1º A Microrregião e a entidade reguladora deverão promover ações para incentivar a conformidade regulatória e para prevenir descumprimentos às normas aplicáveis aos serviços.

§ 2º O processo de aplicação das penalidades tem início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável pela fiscalização, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

§ 3º O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pela entidade reguladora, deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada e será lavrado através de notificação entregue ao potencial infrator, na sua sede, mediante protocolo.

§ 4º O potencial infrator poderá responder em até cinco dias úteis do recebimento da notificação da instauração do processo sancionatório com um plano de ação para corrigir a irregularidade, adequar a prestação dos serviços e compor eventuais danos e perdas, o qual será avaliado pela entidade reguladora e, caso aceite, suspenderá o processo sancionatório.

§ 5º Se a entidade reguladora considerar o plano de ação apresentado como inadequado ou o plano de ação não for cumprido, a entidade reguladora deverá retomar o procedimento sancionatório.

§ 6º A aplicação e o cumprimento das sanções não eximem a parte responsável da obrigação de sanar a falha ou irregularidade.

Art. 28. As reclamações dos usuários apresentadas à entidade reguladora deverão ser submetidas ao prestador, para assegurar a atuação meramente subsidiária da entidade reguladora quanto a essa matéria, nos termos do § 3º do art. 23 da LNSB.

CAPÍTULO X  
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 29. Os serviços deverão ser executados em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto à qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos nas normas expedidas no âmbito do SUS.

§ 1º É obrigatória a ligação de água ou de esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações na área de abrangência, em que os serviços estiverem disponíveis, estando os usuários sujeitos ao pagamento de tarifa pelo serviço posto à disposição, mesmo que não efetivada a ligação.

§ 2º Decorridos noventa dias da primeira notificação do prestador para que o usuário efetue a ligação na rede de distribuição de água ou na rede coletora de esgotos disponível, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa.

§ 3º A Vigilância Sanitária Municipal, inclusive por solicitação do prestador, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, sob pena das medidas administrativas correlatas.

§ 4º Na ausência de redes públicas ou quando recomendar a melhor técnica, em especial em razões de economicidade ou operacionais, dentre essas últimas a soleira negativa do prédio do usuário, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observada a legislação ambiental, sanitária, urbanística e de recursos hídricos.

CAPÍTULO XI  
DO ENCERAMENTO DA PRESTAÇÃO DIRETA

Art. 30. A prestação direta poderá ser encerrada, após regular processo administrativo que garanta a contraditório e ampla

defesa, por superveniente interesse público reconhecido pela Microrregião de Saneamento Básico do Leste; pelo não atingimento das metas e indicadores de desempenho; pelo advento do termo da prestação direta; por acordo entre as partes ou por outros motivos devidamente justificados que impossibilitem a funcionalidade da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º A extinção da prestação sem culpa da contratada não enseja o pagamento de multa ou, alternativamente, caso o Colegiado Microrregional entenda pertinente, ensejará a fixação de multa módica e proporcional.

§ 2º As condições de pagamento da indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente, mantida, em qualquer caso, a preferência pela solução negociada, nas situações de retomada do serviço por superveniente interesse público, e a possibilidade de atribuição desse pagamento ao futuro prestador, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias úteis.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de expediente para o notificante e para o notificado.

Art. 32. Caso a prestação direta regionalizada seja instituída e atribuída ao Estado de Goiás, este poderá editar Regulamento mencionado no inciso II do § 2º do art. 5º; no caput e § 3º do art. 20; e no § 1º art. 24, podendo inclusive aproveitar regulamentos que tenham sido editados por decretos em vigor.

Art. 33. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Goiânia, 14 de novembro de 2024.

O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA  
MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO LESTE, pelo  
seu Representante Legal e Secretário-Geral,

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES  
Representante Legal da Microrregião de Saneamento Básico do  
Leste  
Secretário-Geral da Microrregião de Saneamento Básico do Leste  
Protocolo 506359

TERMO DE JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO -  
CONCORRÊNCIA nº 05/2024

Às 08:00 horas, do dia 12/11/2024, iniciou-se a sessão pública on-line para realização dos procedimentos relativos à contratação para execução de Semi-pórticos e Totens Turísticos na Região da 44, em Goiânia-GO, mediante a Concorrência nº 5/2024, referente ao processo de **contratação nº 108912 e processo SEI nº 202400005032021**, quando o agente de contratação, indicado pela Portaria de Designação de Funções, em atendimento às disposições contidas no instrumento convocatório, juntamente com os licitantes, chegaram ao seguinte resultado: **FUNCIONAL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.822.605/0001-91, pelo valor total de R\$ 1.418.000,00 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil reais).

Considerando que a sessão foi conduzida conforme determina o edital, atendendo aos preceitos da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e do Decreto estadual nº 10.359, de 11 de Dezembro de 2023. Foi divulgado o resultado da sessão pública com o licitante melhor classificado, o qual foi declarado vencedor no respectivo item, bem como foi concedido prazo recursal conforme preconiza a lei. Encerradas as fases de julgamento, de habilitação e recursal, decido ADJUDICAR o objeto ao vencedor citado acima e HOMOLOGAR o presente certame, nos termos do art. 71, inciso IV da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e art. 94 do Decreto estadual nº 10.359, de 11 de Dezembro de 2023.

GOIÂNIA, aos 17 de dezembro de 2024.

Pedro Henrique Ramos Sales  
Secretário de Estado da Infraestrutura

Protocolo 506086